



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13710/001.179/90-59

ACORDAO NR. 105-9.086

Sessão de : 21 de fevereiro de 1995

Recurso nr. : 87.145 - PIS FATURAMENTO EX: 1987

Recorrente : CURSOR INFORMATICA E COMUNICAÇÃO S/A.

Recorrida : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

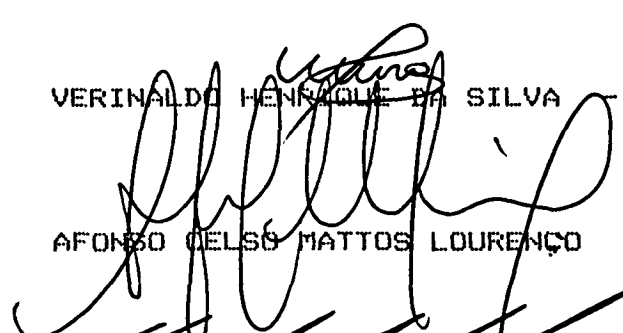
CMFL

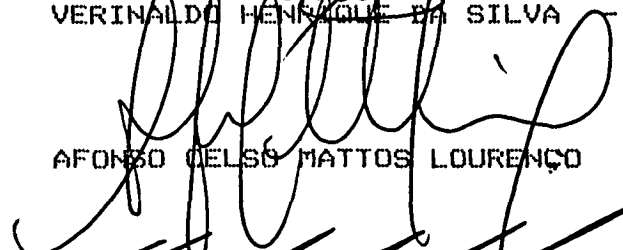
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Anulada a decisão administrativa do procedimento matriz, por conter a mesma vício insanável, idêntica posição deverá ser adotada no processo reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURSOR INFORMATICA E COMUNICAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1a. instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, VILSON BIADOLA. Ausentes os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e GILBERTO CONGRO BASTOS.



PROCESSO NR. 13710/001.179/90-59

ACORDÃO NR. 105-9.086

Recurso nr. 87.145

RECORRENTE : CURSOR INFORMATICA E COMUNICAÇÃO S/A

RELATÓRIO

CURSOR INFORMATICA E COMUNICAÇÃO S/A, teve contra si o Auto de Infração de fls. 04, referente ao Pis/Faturamento, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 6.

Decisão singular às fls. 19, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 22/25.

E o relatório.



PROCESSO Nº 13710/001.179/90-59

ACÓRDÃO Nº 105-9.086

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Quando do exame do processo principal anulei a decisão da autoridade administrativa de 1ª instância, por considerar que a mesma continha vício insanável.

Assim, por coerência e no atendimento do princípio da consequência, neste procedimento reflexo voto no mesmo sentido, ou seja, anulo a decisão singular, para que seja lavrada outra na boa e devida ordem.

É o meu voto.

BRASÍLIA (DF), em 21 de fevereiro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR.